

## PROCESSO E PROCEDIMENTO

LUIZ FERNANDO REIS ZAMBELLI  
REINALDO SANTOS SILVA

O ordenamento jurídico brasileiro tem suas bases no Direito Romano, assim, para entender melhor os procedimentos vinculados ao processo, é necessário recorrer a história, e buscar os pontos característicos do Direito Processual da época.

O que hoje chamamos de processo, no Direito Romano recebia o nome de *litis contestatio*. Tal instituto dependia de prévio acordo entre as partes litigantes em se submeter à decisão do pretor, que neste ato representa o Estado. Isso acontecia porque o Estado não tinha poder de imposição sobre os particulares, como ocorre nos dias de hoje em nosso ordenamento.

Devido às características em comum, a *litis contestatio* foi comparada a um contrato firmado entre as partes litigantes. Dessa ideia de contrato jurídico, nasce as muitas teorias acerca da natureza jurídica do processo, as quais veremos adiante com mais clareza.

No âmbito processual torna-se comum a confusão entre os conceitos de processo, procedimento e autos. Cintra, Grinover e Dinamarco nos ensina que é possível a distinção entre eles de forma simples e dinâmica:

Terminologicamente, é muito comum a confusão entre processo, procedimento e autos. Mas, como se disse, procedimento é o mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; em um só processo pode haver mais de um procedimento (por exemplo, procedimentos em primeiro e segundo graus). Autos, por sua vez, são as materialidades dos documentos nos quais se corporificam os atos do procedimento; não se pode falar, por exemplo, em fases do processo, mas do procedimento, nem em consultar o processo, e sim os autos [...]. (p.296)

Pode-se definir o processo como a tentativa de solução de uma pretensão resistida, proposta por uma das partes, em face da outra, para que

seja solucionado o litígio da melhor maneira possível. A confusão existente entre processo e procedimento, existente na época anterior a teorização da autonomia do Direito Processual Civil, se dava devido à falta de importância que tinha o processo, sendo encarado como simples sucessão de fatos. Marinoni (p. 389) explica que “Antes da doutrina delinear a autonomia do Direito Processual, o processo nada mais era do que um procedimento, ou um rito, visto como mera sequência de atos destinados a permitir a aplicação do direito material violado.”

O processo ganhou importância maior quando o doutrinador Oscar Von Bülow, em sua obra intitulada *Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias*, dessa forma, “apercebeu-se a doutrina que há, no processo, uma força que motiva e justifica a prática dos atos do procedimento, interligando os sujeitos processuais.” (Cintra p. 295). Com essa distinção entre processo e procedimento, o processo torna-se indispensável à função jurisdicional, exercida com a finalidade de eliminar os conflitos mediante a lei.

Como visto anteriormente, o procedimento é o meio pelo qual se realiza os atos do processo, dessa forma, Cintra explica:

o procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se portanto que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e formulas da ordem legal do processo. (p.295)

Dessa forma, o procedimento se faz meio para que o processo caminhe rumo à justiça. Sem ele, o processo seria apenas o pedido levado à apreciação do judiciário, sem que dele surgisse qualquer tentativa de solução.

J.E Carreira Alvim ilustra seu livro com um exemplo muito didático, que nos permite entender a diferença entre processo e procedimento utilizando-se de assuntos corriqueiros, vejamos:

Por certo, ninguém confundiria uma viagem com o seu itinerário, Para ir a Brasília, pode-se seguir os mais diversos itinerários, utilizando-se dos mais diversos meios de locomoção. Assim, pode-se passar pela capital de Minas, ou

pelo Triangulo Mineiro, pode ir de avião, de ônibus ou de trem. Qualquer que tenha sido o itinerário percorrido, e o transporte utilizado, todos terão realizado uma viagem até Brasília. Como se vê, a viagem não muda, é em qualquer caso uma viagem a Brasília, o que muda é o itinerário. Pois bem, a viagem é o processo, e o itinerário é o procedimento. Se uma pessoa for convidada para uma recepção no Palacio Laranjeiras, deverá apresentar-se adequadamente trajada, de acordo com as normas protocolares. Agora, se essa mesma pessoa for convidada para fazer um piquenique na Floresta da Tijuca, evidentemente que não usará o mesmo traje usado na recepção palaciana. Como se vê, a pessoa não mudou, é a mesma, mas o traje mudou. Pois bem, a pessoa é o processo e a roupa o procedimento. (Alvim, p. 167)

A natureza jurídica do processo ainda é objeto de questionamentos dentro do Direito processual. Os doutrinadores apresentam diversas teorias que justificam a origem jurídica deste instituto, sobrepondo os pontos em comum entre uma doutrina e outra. O fato é que ainda não se chegou a uma conclusão a respeito da real natureza jurídica do processo.

Sendo assim, convém analisar todas as possibilidades que são apresentadas nas renomadas doutrinas do direito processual, entendendo que algumas caíram em desuso por incoerência, e outras ainda trás consigo ideias reais da natureza jurídica do processo.